

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

**Acrescenta dispositivo na Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n.º 8.720, de 09 de outubro de 2007, alterada pela Lei n.º 8.976, de 18 de setembro de 2008 e alterada pela Lei n.º 9.617, de 26 de setembro de 2011.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual c/c com o art. 186, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido o art. 8º-A na Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º-A Os veículos de transporte de carga que circulam vazios, no Estado de Mato Grosso, ficam isentos da cobrança de tarifa de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos”.**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

### 1 Preliminarmente

A *priori*, em que pese os argumentos expendidos no parecer em apreço, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, invade a competência regimental atribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo em vista que o parecer trata das questões atinentes à CCRJ, nos termos do **art. 369, inciso I, alínea “a”**, da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

Nota-se que, no *item II* do parecer da CFAEO, o qual trata da ANÁLISE, essa Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária fundamenta sua atribuição no **art. 369, inciso XII, alínea “e”**, do Regimento Interno, contudo, tal dispositivo regimental versa sobre a competência material da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Mais uma vez, em que pese os argumentos lançados no parecer, é importante esclarecer, ao que parece, uma impropriedade técnica deste, eis que as atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária ao emitir pareceres estão ligadas ao **art. 369, inciso II** e suas alíneas do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, menciona ainda que, o Projeto de Lei n.º 331/2013, de autoria do saudoso deputado estadual Walter Rabello, na época em que fora rejeitada a referida matéria legislativa, a **Lei Federal n.º 13.103, de 2 de março de 2015** (*transportes autônomos de carga*), ainda não havia sido promulgada, sendo que na data da propositura do Projeto de Lei n.º 170/2015, a lei federal, supracitada, estava em plena vigência, cujos argumentos para a prejudicialidade não assistem razão legal.

### 2 Análise do Mérito

Quanto à prejudicialidade suscitada é oportuno transpormos este argumento, primeiro porque não existem “vários projetos de leis tramitando na Casa” com o mesmo **núcleo material** que o PL n.º 170/2015, visto que, os que serão citados, na sequencia, cronológica, versam sobre o pedágio, no entanto, nenhum trata, especificamente, da isenção quanto aos eixos suspensos.

Vejamos os Projetos de Leis que estão em tramitação nessa sessão legislativa:

-**Projeto de Lei n.º 44/2015** – Dep. Guilherme Maluf - “Obriga às concessionárias de pedágio a divulgação do cronograma de obras no programa de exploração previsto no instrumento de concessão firmado junto o Governo do Estado”.

- **Projeto de Lei n.º 71/2015** – Dep. José Domingos Fraga – “Altera à Lei n.º 10.016, de 17 de dezembro de 2013 que institui a isenção do pagamento de pedágio, aos veículos de transporte escolar, e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei n.º 102/2015** – Dep. Janaína Riva - “Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos usuários das rodovias concessionadas do Estado de Mato Grosso”, por meio da devolução de parte dos valores pagos por tarifa de pedágio”.

- **Projeto de Lei n.º 141/2015** – Dep. José Domingos Fraga – “Isenta do pagamento de 50% da taxa de pedágio em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei n. 11.326/2006”.

Essa consulta fora realizada, anteriormente, à propositura do presente Projeto de Lei n.º 170/2015, cumprindo ressaltar que, ainda existem outros projetos sobre o tema propostos em legislaturas passadas, apenas não se fez a menção na justificativa para não tornarmos exaustivos a ponto de perdermos a objetividade.

Ademais, quanto à existência da Lei Estadual n.º 8.620/2006, também fora deflagrada antes mesmo do protocolo do projeto de lei em voga, contudo, é de suma relevância esclarecermos que o art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno (prejudicialidade) não possui o condão de revogar, tacitamente, disposições contidas na Lei Federal n.º 12.376/2010, que determinou a redação nova ao Decreto n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que versa sobre a “**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**”.

Desta feita, a antiga “Lei de Introdução ao Código Civil”, hoje é conhecida como a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, que por sua vez é a “**Lei das Leis**”, o qual dispõe em seu art. 2º, § 2º, *in verbis*:

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Nessa linha de inteligência, o art. 194, parágrafo único, nos parece inaplicável ao caso concreto, pois a Lei Federal supracitada, hierarquicamente, superior ao Regimento Interno, não impõe, necessariamente, que a **lei nova** (Projeto de Lei n.º 170/2015), modifique ou revogue a lei n.º 8.620/2006, em vigência, quando se tratar de disposições “**a par**” (ao lado) das já existentes.

Isto posto, ainda cumpre fazer um registro, o art. 2º, § 2º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto n.º 4.657/42, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/10) não entra em conflito com as disposições trazidas no bojo do art. 12, inciso III, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 e tampouco conflita com a Lei Complementar Estadual n.º 06, de 27 de dezembro de 1990.

Com efeito, é possível concluirmos que **não está prejudicada** a matéria proposta pelo deputado estadual Zeca Viana, pois o projeto de lei de sua autoria trouxe disposições especiais (**isenção do pedágio para eixos suspensos**) ao lado da Lei n.º 8.620/2006, não revogando e tampouco modificando, substancialmente, cuja via eletiva apresentada pelo parlamentar se mostra adequada.

Entretanto, para evitarmos discussões acerca da formalidade, seja por meio de emenda, alteração ou não, é conveniente e oportuno apresentarmos um Substitutivo Integral (art. 186, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno) para que o Projeto de Lei n.º 170/2015 tenha sua regular tramitação, conservando a **ideia original do autor** e, finalmente, possa ser aprovado no Plenário, após o regular parecer da Comissão temática e principalmente colhido o Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação que tem se mostrado muito técnico-jurídico.

Por fim, compete ainda demonstrarmos que o parlamentar não invadiu a competência legislativa, pois trata de serviço público e nesse ínterim o art. 175 da Constituição Federal dispôs, bem como fora a matéria regulada pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Em arremate, compete aos Estados promoverem às adequações necessárias às suas legislações de modo que a prestação eficiente dos serviços públicos possam se concretizar na prática, cuja propositura deste parlamentar se amolda ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.987/95.

Pelas razões expostas, apresento o presente Substitutivo Integral para análise e apreciação dos Nobres pares, em conformidade com o art. 24, inciso VIII, da CF/88 (isenção do pedágio aos caminhoneiros é matéria ligada ao consumidor de serviços públicos) c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.987/95, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação perante o Plenário desta Douta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual